



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Da Sra. Erika Kokay

Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de empregados em serventias notariais e de registro e altera a redação dos arts. 20 e 22 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Art. 2º. Por empregados em serventias notariais e de registro entendem-se aqueles com as atribuições autorizadas pelo notário ou oficial de registro dentre os atos próprios da serventia, conforme especificado no contrato e na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do respectivo empregado, vedada a denominação genérica.

Parágrafo único. Ressalvado o direito daqueles que já estiverem em atividade na data da publicação desta lei, o nível de escolaridade exigido dos empregados a que se refere o *caput* deste artigo será o ensino médio completo.

Art. 3º A jornada de trabalho do escrevente e do auxiliar de cartório será de trinta e seis horas semanais, limitada a sete horas e doze minutos diariamente, ficando assegurado o repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento no período de segunda a sexta-feira e de cem por cento aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados de que trata esta Lei o direito ao descanso remunerado nos feriados instituídos pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica criado o Piso Salarial Nacional para a categoria profissional de que trata esta Lei, com valor inicial fixado em três mil reais, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. O percentual de revisão do valor do piso salarial a que se refere o “*caput*” deste artigo será definido anualmente por ocasião da data-base nacional unificada da categoria, fixada em 1º de janeiro.

Art. 5º A atividade profissional dos empregados de que trata esta Lei é considerada especial para fins de concessão de aposentadoria, vedada a sua terceirização.

Parágrafo único. A aposentadoria especial será concedida aos trabalhadores que comprovarem, no mínimo, vinte e cinco anos de atividade continuada e será calculada nos termos do que dispõe o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Fica assegurada e reconhecida, para todos os efeitos legais, a sucessão trabalhista, na hipótese de alteração, temporária ou definitiva, na titularidade do serviço notarial e de registro.

Art. 7º. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, desde que possua no mínimo dez anos de atividade em serviço notarial ou de registro.

§ 6º . Os substitutos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos notários ou dos oficiais de registro.

.....

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, observado o disposto no art. 462 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 8º. Fica instituído o Dia do Servidor Extrajudicial a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende regulamentar a profissão dos milhares de trabalhadores que, no Brasil inteiro, atuam nos serviços notariais e de registro, executados pelos cartórios.

Instituições seculares, os cartórios cumprem uma função de indiscutível relevância para sociedade brasileira, sendo indispensável a regulamentação dos direitos de seus empregados, suprimindo indesejável lacuna observada no ordenamento jurídico pátrio atualmente. Isso é necessário até mesmo como um gesto de reconhecimento da inegável importância econômica e social das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores.

Sem dúvida alguma, trata-se de uma categoria profissional que é responsável pela prestação de serviços notariais e de registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imprescindíveis para a necessária segurança dos negócios e atos judiciais e extrajudiciais praticados diariamente.

Vale destacar que a proposição ora oferecida à apreciação desta Casa de Leis encampa legítimo pleito dos trabalhadores notariais e de registro, manifestado por suas entidades representativas, além de chamar atenção para um quadro de desregulamentação que caracteriza o segmento atualmente.

Assinale-se também que esta proposição conta com o apoio e o respaldo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACS; do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrais e Notariais do DF – SINTSERN – DF e também da Associação dos Servidores Notariais e Registrais do Distrito Federal e Entorno - NOTARE.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF